

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO N° 13, DE 2021

Sugere Projeto de Lei para dar nova redação ao inciso II do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de definir como perigosa a atividade de investigação particular desenvolvida pelos detetives da iniciativa privada.

Autor: CONSELHO DOS DETETIVES
PARTICULARES DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo – Condesp apresentou a Sugestão n.º 13/2021, para apresentação de “Projeto de Lei dando nova redação ao artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de definir como perigosa a atividade de investigação particular desenvolvida pelos detetives da iniciativa privada, tendo como fundamentação o risco de morte afirmado nas Condições Gerais de Exercício da profissão em questão, consoante o Código 3518-05 da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO”.

A documentação apresentada atende ao disposto nos incisos I e II do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, conforme declaração expedida pela Secretaria Executiva deste Colegiado.

É o relatório.



* C D 2 5 8 8 9 0 4 7 8 1 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

O objetivo central da Sugestão nº 13/2021, apresentada pelo Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo – Condesp, é alterar o inciso II do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), visando a inclusão da atividade de investigação particular no rol das atividades consideradas perigosas.

A fundamentação apresentada pelo Condesp é robusta e merece o endosso desta Comissão. O pleito baseia-se diretamente nas Condições Gerais de Exercício da profissão, as quais constam na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), código 3518-05¹, e deixam evidente que os detetives particulares se sujeitam a pressão e a risco de morte no exercício de suas atividades.

O art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 13.432/2017 permite que este profissional, mediante anuênciam do Delegado de Polícia, colabore com a investigação policial em caráter excepcional. No entanto, essa colaboração ocorre sem que o detetive profissional conte com apoio de recursos humanos e materiais do Estado.

Essa ausência de apoio estatal, combinada com a natureza do trabalho (especialmente em casos de homicídio, a pedido de familiares), expõe o detetive particular a um risco elevado e direto de represálias e atentados contra sua integridade física por parte dos envolvidos no crime, como autores, coautores ou partícipes. O trabalho investigativo, por essência, implica adentrar em ambientes de conflito, sigilo e, muitas vezes, ilicitude, o que inevitavelmente atrai o risco de violência.

A Sugestão propõe dar nova redação ao inciso II do art. 193 da CLT, para incluir a "investigação particular" ao lado das atividades de "segurança pessoal ou patrimonial" que já preveem o contato com "roubos ou outras espécies de violência física". Essa equiparação é justa e lógica, visto

¹ Descrição Sumária: Investigam crimes; elaboram perícias de objetos, documentos e locais de crime; planejam investigações; efetuam prisões, cumprindo determinação judicial ou em flagrante delito; identificam pessoas e cadáveres, coletando impressões digitais, palmares e plantares. Atuam na prevenção de crimes; gerenciam crises, socorrendo vítimas, intermediando negociações e resgatando reféns; organizam registros papiloscópicos e custodiam presos. Registram informações em laudos, boletins e relatórios; colhem depoimentos e prestam testemunho.



que ambas as atividades (segurança e investigação) compartilham o elemento comum do risco de sofrer violência física por terceiros.

Portanto, a Sugestão nº 13/2021 promove a equidade e o reconhecimento profissional dos agentes particulares de investigação. A conversão desta demanda em Projeto de Lei é um passo imprescindível para garantir o debate da relevante demanda apresentada, assegurando os direitos dos detetives particulares, profissionais que, em caráter auxiliar e por conta própria, cooperam com a busca da verdade e da justiça.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** da Sugestão nº 13/2021, nos termos do Projeto de Lei em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



* C D 2 2 5 8 8 9 0 4 7 8 1 0 0 *



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para considerar como perigosas as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de investigação particular a roubos ou a outras espécies de violência física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar como perigosas as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de investigação particular a roubos ou a outras espécies de violência física.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 193

.....

.....

.....

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial e de investigação particular;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM



* C D 2 5 8 8 9 0 4 7 8 1 0 0 *

Relatora

Apresentação: 12/11/2025 11:25:40.360 - CLP
PRL 1 CLP => SUG 13/2021 CLP
PRL n.1



* C D 2 2 5 8 8 9 0 0 4 7 8 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258890478100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim